



**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0051859-45.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: CLÍNICA CIRURGICA SANTA BARBARA EIRELI**

**ADVOGADO: ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR (Ativo)**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator: Desembargador André Ribeiro**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CLÍNICA CIRÚRGICA SANTA BÁRBARA EIRELI, tendo como agravado o Município do Rio de Janeiro, contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça na exceção de pré-executividade interposta pela agravante nos autos de origem.

Em decisão de índice 000015, foi deferido o efeito suspensivo, porém determinada a comprovação da alegada hipossuficiência, restando instada a agravante a apresentar documentos, incluindo extratos bancários e balancetes recentes, hábeis a comprovar a alegada condição de hipossuficiente e imposto de renda do último ano, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento do efeito suspensivo e desprovimento do recurso.

Todavia, em índice 000026, decorrido o prazo, a agravante postulou pela concessão de prazo adicional não inferior a 20 (vinte) dias para apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício referentes ao exercício encerrado em 31/12/2025, ao argumento de que a contabilidade ainda não estaria concluída. Entretanto, trata-se de exercício social já encerrado, não tendo sido apresentada

justificativa documental idônea para a impossibilidade de exibição de tais documentos.

Cumpre, destacar que, não obstante a agravante postule a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, cuja análise pressupõe a demonstração da alegada insuficiência de recursos mediante documentação atual e idônea, o recurso foi distribuído sem a juntada de qualquer elemento contemporâneo apto a evidenciar sua situação econômico-financeira, sendo certo que, mesmo após ser instada a complementar a prova, a recorrente deixou de apresentar outros documentos essenciais à aferição de sua capacidade econômica.

Com efeito, limitando-se a requerer prazo para apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício referentes ao exercício de 2025, sem justificativa documental idônea capaz de demonstrar a impossibilidade de exibição no prazo consignado, tal circunstância impede o reconhecimento da alegada hipossuficiência financeira, cujo ônus probatório incumbia à própria requerente.

Diante de tal postura, não há como deferir o requerimento formulado.

Isso porque a gratuidade de justiça constitui matéria de ordem pública, sendo dever de o Magistrado sindicá-la de ofício a presença dos requisitos que autorizam a sua concessão, visando-se, desta forma, assegurar somente aos efetivamente necessitados o deferimento de tal direito assegurado constitucionalmente.

Em verdade, o conjunto probatório dos autos não teve o condão de revelar ser a recorrente destinatária típica da garantia constitucional da gratuidade de justiça integral (art. 5º, LXXIV, CRFB), materializada no artigo 98 e seguintes do CPC.

Pelo exposto, indefiro o pedido de prazo adicional e, por conseguinte, a gratuidade de justiça requerida.

Considerando que o recurso foi interposto sem comprovação do preparo e que o benefício da gratuidade ora pleiteado foi indeferido, impõe-se a aplicação do disposto no art. 1.007, § 4º<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a agravante, na pessoa de seu patrono, para promover o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**Desembargador André Ribeiro**

**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, **para realizar o recolhimento em dobro**, sob pena de deserção.